

PARECER N.º 356, DE 2001

DE RELATOR ESPECIAL, em substituição ao da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Processo RGL 491, de 2000.

Por intermédio do ofício DE/GP n.º 60/2000, o Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa cópia dos documentos relativos ao 7º termo de aditamento ao contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e a Badra Engenharia S/A.

Publicado o V. Acórdão de fls. 24/25, foi a documentação autuada e remetida à Comissão de Finanças e Orçamento, que não se manifestou em tempo regimental, motivando a designação deste Deputado, pelo Sr. Presidente desta Casa para, na qualidade de relator especial, exarar parecer em substituição àquele órgão técnico.

Tratam os autos de contrato e termos aditivos celebrados entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e a Badra Engenharia S/A, objetivando a execução, através de regime de empreitada, das obras civis do Lote 09 – Trecho entre a estaca 899 e a estaca 1064 do Corredor de Integração Oeste. O contrato, e seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos foram julgados regulares.

O 7º termo aditivo objetiva a conversão em Real dos valores do contrato, nos termos da Lei Federal n.º 9.069, de 1995. Os órgãos instrutivos do Tribunal de Contas opinaram pela sua irregularidade, tendo em vista incorreta aplicação do expurgo da expectativa inflacionária. Baseado nesses pareceres, o nobre Conselheiro Relator assinou 30 dias ao Metrô para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, ou prestar os esclarecimentos cabíveis, nos termos da Lei Complementar n.º 709/93, artigo 2º, XIII.

Atendendo ao determinado, o Metrô encaminhou as suas justificativas, nas quais alegou ser incabível a aplicação do reajuste "pro rata tempore" aos contratos que estabeleçam índices plenos para sua forma de



reajuste; e que o expurgo da expectativa inflacionária não se aplicaria, posto que desde o Edital estava determinado que os preços propostos deveriam considerar o pagamento à vista, caso contrário, seria desrespeitada a vinculação ao edital.

Analisando o acrescido, a ATJ- Economia, a ATJ - Jurídica, o Secretário Diretor Geral e a PFE entenderam não serem procedentes os argumentos da defesa, no tocante ao expurgo da expectativa inflacionária e opinaram pela irregularidade do 7º termo de aditamento ao contrato e ilegais as despesas decorrentes.

Embasado nestas manifestações, em sentença singular publicada em 11/11/98 (fls. 750), o Senhor Conselheiro Relator considerou irregular o 7º termo de aditamento ao contrato e ilegais as despesas decorrentes, com o conseqüente acionamento do disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O Metrô apresentou recurso ordinário (fls. 717/740), no qual argüiu a nulidade da sentença recorrida por ser contrária aos termos do edital e do contrato, e mais uma vez argüiu que o expurgo da expectativa inflacionária não se aplicaria, posto que desde o Edital estava determinado que os preços propostos deveriam considerar o pagamento à vista, caso contrário, seria desrespeitada a vinculação ao edital, e seria desrespeitado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Os órgãos instrutivos do Tribunal de Contas, por unanimidade, uma vez já conhecidos os argumentos do Metrô, opinaram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Em sessão de 20 de outubro de 1999, o E. Tribunal Pleno, conheceu do recurso ordinário e manteve o acórdão recorrido.

Não obstante a respeitável decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas, da análise dos autos, somos forçados a divergir da decisão tomada pelo Egrégio Tribunal de Contas, uma vez que o Metrô comprovou, através dos documentos constantes dos autos, a impossibilidade de realização do expurgo da expectativa inflacionária, uma vez que o edital previa pagamento à vista.

Posto isto, considerando que o contrato se encontra exaurido e dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 239 da X



807
491/2000
ERQJ

Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre o arquivamento do processo :

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 36 ,
DE 2001**

Dispõe sobre o arquivamento de comunicação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

“Artigo 1º - Fica aprovado o 7º termo aditivo do contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e Badra S/A.

Artigo 2º - Arquivem-se os autos da comunicação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC 013827/026/91).

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.”

Concluindo, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, ora apresentado, “ ad referendum “ do Plenário.

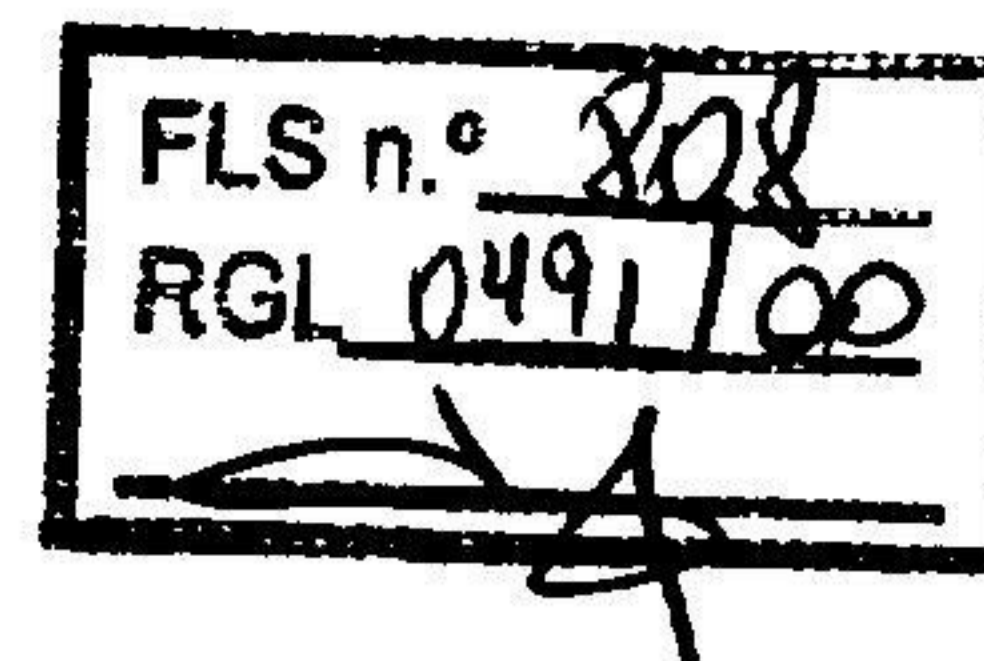
Sala das Sessões, em


Deputado **MILTON FLÁVIO**
Relator Especial

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 04.05.2001

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 04.05.2001

ENTRADA MESA EM:
25 ABR 13 57 S 93611



RGL 0491 / 2000

DESPACHO

I - PUBLIQUE-SE O PARECER.

II- PUBLIQUE-SE O PDL DE FLS. 807,
REGISTRADO PELO EXPEDIENTE DA MESA.

III- RETORNE À DAPM.

IV - À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE.

EM 25 / 04 / 2001

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Walter Feldman".

WALTER FELDMAN
PRESIDENTE